

Suspensão do contrato de trabalho

- Empregados da CVRD nomeados para cargo público no MME.

PARECER

Empregados da CVRD colocados à disposição do MME e, depois, nomeados para cargos de provimento em comissão nesse Ministério. Suspensão dos respectivos contratos de trabalho com a CVRD.

1. Os empregados da CVRD Carlos dos Santos Gomes e Maria Luiza Puppim Macedo foram ~~colocados~~ à disposição do Ministério de Minas e Energia, continuando a receber os seus salários e demais vantagens por esta empresa.
2. Agora, porém, foram ambos nomeados para cargos, providos em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.843, de 1972. E, conforme se esclarece no expediente oriundo do MME, ambos, já empossados e em exercício nos precitados cargos, optaram pelos vencimentos dos mesmos.
3. Tendo em vista o exposto, o Sr. Superintendente Geral de Administração consulta se esta empresa deve continuar a pagar aos dois empregados nomeados para o MME os correspondentes adicionais de tempo de serviço e o salário-família e, bem assim, se deve prosseguir no recolhimento, em favor dos mesmos, do FGTS e das contribuições previdenciárias.
4. Consoante estabelece a citada Lei nº 5.843, o empre-

gado de sociedade de economia mista nomeado para cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores recebe os vencimentos mensais correspondentes ao respectivo símbolo, salvo se optar pelo salário percebido no órgão de origem. Nesta segunda hipótese, receberá do Tesouro Nacional apenas um complemento salarial equivalente a 20% do valor do seu símbolo e continuará a contribuir para a instituição de previdência social a que estiver filiado em razão do seu emprego na sociedade de economia mista (Art. 4º e seu parágrafo único).

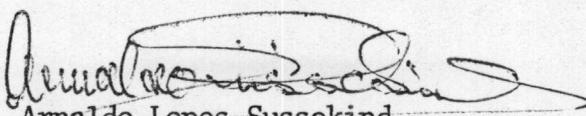
5. Torna-se evidente, portanto, que, não optando o nomeado pelo salário do seu órgão de origem, nada receberá do mesmo, não cabendo a este, por isto mesmo, a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias. É que, recebendo o nomeado para o cargo em comissão vencimento e não complementação salarial ou gratificação de função, verifica-se a suspensão do seu contrato de trabalho com a sociedade de economia mista.

6. Ora, suspenso o contrato de trabalho, em virtude do exercício de cargo público integralmente remunerado pelo Tesouro Nacional, suspendem-se, igualmente, durante esse exercício, as obrigações da CVRD atinentes a esse contrato. O contrato não se suspende em parte, mas por inteiro.

7. O disposto no art. 121, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos não tem pertinência com a espécie. Ele concerne a funcionário público nomeado para cargo em comissão. A questão em foco está disciplinada pela Lei nº 5.843, cujo art. 4º trata especificamente da situação do empregado de sociedade de economia mista nomeado para cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

8. Em conclusão afigura-se-nos que, enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho dos dois empregados da CVRD, esta empresa não terá de lhes pagar adicionais de tempo de serviço e salário-família, nem contribuir, em nome dos mesmos, para o FGTS e o INPS.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1974.


Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/Imag.